

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O Doutor FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA, Juiz de Direito da 14ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0079192-76.2022.8.17.2001, proposta por MARIADO SÓCORRO NUNES DE GOUVEIA em favor de JEOVÁ FERNANDES DE GOUVEIA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "Face ao exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c as alterações da Lei nº 13.146/2015 e Lei 13.105/2015, julgo PROCEDENTE o pedido, decretando a interdição de JEOVÁ FERNANDES DE GOUVEIA, nomeando-lhe CURADORA sua esposa MARIA DO SÓCORRO NUNES DE GOUVEIA. Afigura-se imperioso dizer que JEOVÁ FERNANDES DE GOUVEIA, não poderá: celebrar negócios, vender, comprar, alugar, dar ou emprestar; receber ou passar recibo; dar ou receber quitação; movimentar conta bancária ou aplicações financeiras; receber citação, nem contra ele haverá de correr os prazos atinentes à prescrição e à decadência. Por força das disposições constantes no §1º do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado. Conforme dispõe o art. 8º da Lei 13.146/2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete ao curador, cuidar da pessoa do curatelado, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do curatelado. Conforme previsão do art. 1.741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do art. 1.748, do CC, explicitese que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial, contrair empréstimos ou antecipar receita em nome do curatelado, fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente - obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, por ventura, integre ou venha a integrar o patrimônio do curatelado, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena de responsabilidade. Após trânsito em julgado, publiquem-se respectivos editais, fazendo constar os nomes do interditando e de sua curadora, a causa da interdição e os limites da curatela, bem como procedam-se ao registro desta sentença no 1º Ofício de Registro de Pessoas Naturais desta Comarca (arts. 104 e 106 c/c arts. 97 a 99, da lei nº 6.015-73 – LRP). Expeçase mandado para inscrição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do curatelado (art. 755, §3º, do CPC c/c os art. 29, inc. V, 92, 93, caput e § único, 106 e § 1º do art. 107, da Lei nº 6.015/2015 (LRP). Lavre-se o termo de compromisso de curatela. Intime-se a curadora nomeada para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 dias (art. 759, do CPC), dispensando-lhe a hipoteca legal, ressaltando que tem o dever de prestar contas do exercício da curatela, consoante preceitua os arts. 1.755 a 1.762 e 1.774, do Código Civil. Custas satisfeitas. Honorários pela parte. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após devido cumprimento, archive-se os autos com as anotações de praxe. Recife, data da assinatura eletrônica FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito". Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, acolho os Embargos de Declaração para suprimir da sentença de ID 121949464 o seguinte trecho: "ressaltando que tem o dever de prestar contas do exercício da curatela, consoante preceitua os arts. 1.755 a 1.762 e 1.774, do Código Civil". A presente decisão passa a integrar a sentença proferida anteriormente, mantendo-se inalteradas as demais disposições. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Recife (PE), data da assinatura eletrônica FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito"

## Publicidade Legal - 26 de abril de 2023 - JEOVA FERNANDES - EDITAL pdf

Código do documento 611b2892-cfa2-4abf-8da7-19c1a2e270dd



### Assinaturas



EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA:01935632000100  
Certificado Digital  
fabiohenrique@folhape.com.br  
Assinou

### Eventos do documento

#### 25 Apr 2023, 18:39:32

Documento 611b2892-cfa2-4abf-8da7-19c1a2e270dd **criado** por FABIO HENRIQUE MARQUES DO COUTO (6acccc55-f69f-4107-a856-a984348d1ac8). Email:fabiohenrique@folhape.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-04-25T18:39:32-03:00

#### 25 Apr 2023, 18:39:43

Assinaturas **iniciadas** por FABIO HENRIQUE MARQUES DO COUTO (6acccc55-f69f-4107-a856-a984348d1ac8). Email: fabiohenrique@folhape.com.br. - DATE\_ATOM: 2023-04-25T18:39:43-03:00

#### 25 Apr 2023, 18:39:56

**ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL** - EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA:01935632000100 **Assinou** Email: fabiohenrique@folhape.com.br. IP: 187.59.242.148 (187.59.242.148.static.host.gvt.net.br porta: 54636). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,OU=AC SAFEWEB RFB v5,OU=A1,CN=EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA:01935632000100. - DATE\_ATOM: 2023-04-25T18:39:56-03:00

### Hash do documento original

(SHA256):ac4127473dab08c93dd3e481c96f606bbc07ca7f3afa43c28213acc3b67cf5ac  
(SHA512):fc2a4c92573cf58f86c9c0775b131eab7b10e088733ac366990cc9dd1ae544e2edb6f97d1d684d5ab190c21f35bf2ca351055116f9fbbd774f30924884b7da1b

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**